



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III GUARABIRA-PB  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARÍLIA KATIANNY COUTINHO CORREIA**

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS SEUS REFLEXOS NA  
DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

**GUARABIRA  
2017**

**MARÍLIA KATIANNY COUTINHO CORREIA**

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS SEUS REFLEXOS NA  
DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Professora Jucinara Maria Cunha dos Santos

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C824a Correia, Marília Katianny Coutinho.

A audiência de custódia e os seus reflexos na diminuição da população carcerária [manuscrito] : / Marília Katianny Coutinho Correia. - 2017.

23 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Audiência de custódia. 2. Sistema penitenciário. 3. Princípios constitucionais.

21. ed. CDD 345

MARÍLIA KATIANNY COUTINHO CORREIA

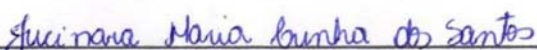
**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS SEUS REFLEXOS NA DIMINUIÇÃO DA  
POPULAÇÃO CARCERÁRIA**


Trabalho de Conclusão de Curso na  
Graduação em Direito do Centro de  
Humanidades da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito

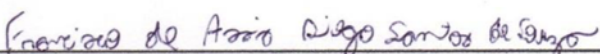
Área de concentração: Direito Processual  
Penal

Aprovado em: 11/12/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof.<sup>a</sup> Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Francisco de Assis Diego S. de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

# A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS SEUS REFLEXOS NA DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Marília Katianny Coutinho Correia<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo irá analisar o surgimento da audiência de custódia, bem como a sua inserção no Processo Penal Brasileiro, demonstrando que se trata de um meio que visa garantir que os direitos fundamentais do preso em flagrante sejam assegurados. O caos instalado no sistema penitenciário no Brasil é claro e evidente, há tempos convive-se com a realidade das superlotações dos presídios espalhados pelo país que culminam, entre outras coisas, no trato inadequado frente aos milhares de presos nessas penitenciárias, ferindo normas e princípios constitucionais. Com a inserção e adoção definitiva da audiência de custódia no país, cabe fazer uma análise acerca da concretude de um dos objetivos principais deste instrumento que é reduzir a lotação no sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Sistema Penitenciário. Princípios Constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata-se de uma análise jurídica acerca da eficácia da audiência de custódia frente às normas e princípios constitucionais que devem ser assegurados ao preso, bem como os reflexos deste instrumento com relação ao caos da superlotação de presídios em todos os Estados do país.

O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise institucional há bastante tempo. O Estado não dá o suporte necessário para que o preso possa cumprir sua pena com dignidade e seja reinserido na sociedade recuperado dos delitos cometidos. Pelo contrário, a precariedade do sistema prisional não recupera o apenado, e pior, muitas vezes esses indivíduos retornam a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Centro de Humanidades “Osmar de Aquino”.

sociedade com menos condições de um convívio harmônico e pacífico do que quando entrou na penitenciária para cumprir a pena.

Assim, percebe-se que a superlotação nas penitenciárias acarreta uma série de problemas que dificultam a reinserção do indivíduo na sociedade, e mais, fere alguns princípios e garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) que deveriam ser assegurados ao indivíduo, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), garantia ao preso do respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX da CF/88), garantia da pena ser cumprida em determinado estabelecimento de acordo com a natureza do crime, da idade, e do sexo (art. 5º, XLVIII da CF/88). Todavia, é sabido que muitas vezes esses direitos e garantias não são aplicados, tudo em razão do caos do sistema prisional existente no Brasil.

Neste passo, a superlotação e as condições degradantes nas quais os presos se sujeitam fazem com que eles reivindicuem muitas vezes com rebeliões, gerando muitas mortes, massacres e danos às estruturas das penitenciárias, evidenciando o sério problema do sistema prisional pátrio.

Não obstante, a execução da audiência de custódia surgiu com o fito de verificar a legalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, a necessidade dessa prisão, bem como apurar se houve maus tratos ou tortura da autoridade policial contra o preso.

Desse modo, entre as finalidades supracitadas, a audiência de custódia também possui o fito de desafogar a superlotação das penitenciárias espalhadas pelo Brasil, haja vista a enorme quantidade de presos provisórios.

A esse propósito, face às considerações aduzidas, surgem os seguintes questionamentos: a audiência de custódia está sendo eficaz? Quais são os reflexos da audiência de custódia no sistema prisional brasileiro? Destarte, será analisado se a execução da audiência de custódia está ajudando na aplicação de direitos e garantias inerentes ao preso, bem como se está fazendo com que ocorra a diminuição da população carcerária frente ao alto número de presos provisórios do país.

Convém pôr em relevo que a metodologia utilizada no artigo foi o da pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinadores, do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O material utilizado foi consultado através de livros, sites e artigos.

Neste passo, essas são algumas das questões que são a base deste artigo, no qual se busca algumas soluções para dirimir tal problemática. O caos do sistema penitenciário brasileiro está presente há bastante tempo e algumas questões precisam ser resolvidas de maneira rápida e eficaz.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PUNITIVO E PRISIONAL

No século XVII, a característica da pena era baseada na ideia de custódia, não havendo, nessa época, as penas privativas de liberdade como forma de punir o indivíduo. As punições eram desumanas e cruéis, a ideia era que o corpo do transgressor fosse punido, as penas eram aplicadas como um “espetáculo” para a sociedade, e tinha um dos objetivos de assegurar que o indivíduo não escapasse. Também, era empregada a tortura como meio de produção de provas, fazendo com que através do sofrimento do indivíduo fosse possível obter confissões e outras provas do caso.

A partir do período iluminista, no século XVIII, as privações de liberdade passaram a ter característica de pena propriamente dita para o Direito Penal. As penas cruéis foram se reduzindo ao longo do tempo, haja vista que estavam instigando a violência no meio da sociedade.

O jurista italiano Cesare Beccaria foi um dos precursores na mudança da mentalidade da aplicação de penas cruéis, na sua obra “*Dos Delitos e das Penas*”, fez uma análise da legislação penal e evidenciou a falta de critérios e os consequentes abusos presentes na lei. Para Beccaria (1764) a análise que desejava realizar era de um “código sem forma, produto monstruoso de séculos mais bárbaros”.

Nesse prisma, as penas privativas de liberdade passaram a ter regras que deveriam ser seguidas para a licitude da prisão, de maneira que não se tornasse um “espetáculo” para a população, e sim uma pena imposta para quem merecesse e aplicada de maneira “fechada”. Nesse diapasão, para Greco:

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, três anos após a própria constituição da ONU, que ocorreu em 1945, logo em seguida à Segunda Grande Guerra Mundial, em que o mundo assistiu, perplexo, ao massacre de, aproximadamente, 6 milhões de judeus pelos nazistas, com a prática de atrocidades tão desumanas [...](GRECO, 2010.p. 464).

Até o final do século XVIII e início do século XIX, o Brasil não possuía uma regulação própria relacionada ao Direito Penal, uma vez que ainda era Colônia de Portugal, sujeitando-se, desse modo, às Ordenações Filipinas, que previa, no livro V, um rol de crimes e penas que deveriam ser aplicadas no Brasil. As penas iam desde humilhações públicas ao infrator até a pena de morte. Não obstante, no Brasil, nessa época, não se aplicava as penas privativas de liberdade,

haja vista que ainda se sujeitava ao que era aplicado no século XVII e os movimentos reformistas só tiveram início no final do século XVIII.

Com o advento da Constituição de 1824, o Brasil muda todo o seu cenário punitivo e prisional. As penas cruéis são extintas e surge a previsão no art. 179, inciso XXI, que: “As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.”<sup>2</sup>

Convém pôr em relevo que, não obstante a Constituição de 1824 previu melhorias em relação às prisões, as penas cruéis não foram excluídas em sua totalidade, em razão dos escravos ainda estarem submetidos a elas.

O surgimento do Código Criminal do Império em 1830 instituiu a pena de prisão no Brasil: a prisão simples e a prisão com trabalho. Malgrado, em relação às prisões, caberia aos governos provinciais a sua escolha e regras, haja vista o Código Criminal ter sido silente no assunto.

Mesmo com a previsão sobre a segurança e limpeza dos presídios constante no inciso XXI do art. 179 da Constituição de 1824, a realidade era bem diferente. As penitenciárias ainda não possuíam condições que se adequassem ao que era previsto na *Carta Magna*.

Para tentar acabar com a precariedade dos estabelecimentos prisionais, a Lei Imperial determinou que comissões visitassem e acompanhassem todas as penitenciárias, com o intuito de observar a situação de cada uma delas e apontar eventuais melhorias.

A consequência dessas visitas foi a constatação que já se imaginava: no primeiro relatório, finalizado em abril de 1829, verificou-se a falta de condições nas prisões, problemas esses que perduram até hoje, tais como superlotação nas celas, pessoas que aguardavam julgamento convivendo com outras que já tinham sido condenadas, falta de limpeza etc.

Com um olhar mais criterioso e sugestivo, o relatório de 1841 trouxe algumas recomendações que poderiam minimizar os problemas encontrados e que poderiam ser evitados na “Casa de Correção de São Paulo”, estabelecimento prisional que viria a ser inaugurado em 1852. Nessa vereda, foram instituídas várias melhorias na “Casa de Correção de São Paulo (1852)” e na do Rio de Janeiro (1851), sobretudo nas celas, que passaram a ser individuais, e na inserção de oficinas de trabalho.

Entretanto, os problemas não diminuíram. Não havia estabelecimentos suficientes para comportar a grande quantidade de presos. E mais, a superlotação acarretava um enorme problema para a situação ambiental dos presídios e saúde dos presos. Ainda, as melhorias que foram

---

<sup>2</sup> Constituição de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 10 nov. 2017.



previstas para as Casas de Correção de ambos os Estados não puderam ser aplicadas na sua plenitude, muito em função da superlotação de ambos os presídios.

### **3 DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

#### **3.1 Conceito**

A prisão em flagrante é aquela que ocorre em face do indivíduo que está cometendo o crime ou acabou de cometê-lo. Ela é uma espécie de medida cautelar que tem o condão de restringir a liberdade do infrator imediatamente após o conhecimento do crime por parte da autoridade policial. Essa modalidade de prisão processual está disposta no art.5º, LXI, da Constituição Federal de 1988, e regida nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. Para o penalista Nestor Távora):

Flagrante é o delito que ainda “queima”, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. É uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando-se a qualquer do povo a sua realização. Os atos de documentação a serem realizados subsequentemente ao cerceio da liberdade do agente ocorrerão normalmente na Delegacia de Polícia (TÁVORA, 2016).

#### **3.2 Espécies de Prisão em Flagrante**

##### **3.2.1 Flagrante Próprio (Propriamente Dito, Real ou Verdadeiro)**

Essa espécie de prisão em flagrante está disciplinada no art. 302, I e II, do Código de Processo Penal, que preconiza, *in verbis*:

Art.302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em 20 nov. 2017

O flagrante próprio ocorre quando o indivíduo é surpreendido no momento que está cometendo o delito ou que acaba de cometê-lo. Ou seja, o agente pode ser preso no momento da execução do delito ou após ter encerrado todos os atos executórios, sem que, no entanto, tenha se exaurido do local do crime ou dos elementos que o compunham.

### 3.2.2 Flagrante Impróprio (Irreal ou Quase Flagrante)

O flagrante impróprio está previsto no art. 302, III do Código de Processo Penal:

Art.302.Considera-se em flagrante delito quem:  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

Nesse diapasão, essa espécie de flagrante ocorre quando o agente é perseguido, logo após o cometimento do delito, em contexto que se presuma ser ele o autor do crime. A expressão “logo após” é convencionalizada para a doutrina majoritária que abarca o tempo necessário para que a autoridade policial chegue ao local do delito, colha as provas necessárias e inicie a perseguição do autor do crime.

A duração da perseguição para a licitude da prisão ocorre até que ela não tenha cessado, podendo, inclusive, se perdurar por horas ou dias. Convencionou-se na sociedade a ideia de que a perseguição teria o tempo máximo de 24 horas e que, após esse tempo, a prisão em flagrante não seria mais lícita. Entretanto, isso não ocorre, haja vista não haver limite temporal previsto para o encerramento da perseguição. Nesse passo, para Nestor Távora:

A crença popular de que é de 24 horas o prazo entre a prática do crime e a prisão em flagrante não tem o menor sentido, eis que, não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição. Não havendo solução de continuidade, isto é, se a perseguição não for interrompida, mesmo que dure dias ou até mesmo semanas, havendo êxito na captura do perseguido, estaremos diante de flagrante delito. (TÁVORA, 2016, p. 1220).

O art. 290, §1º do Código de Processo Penal conceitua a perseguição, entendendo-a cabível quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

### 3.2.3 Flagrante Presumido (Ficto ou Assimilado)

Tem-se essa espécie de flagrante quando o indivíduo é visto logo após o delito com “instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração”<sup>4</sup>. Vale ressaltar que não é necessária perseguição, basta que o agente seja encontrado com algum objeto que o ligue ao cometimento de um delito. Assim Nucci (2009, p. 606):

É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica a polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão. (NUCCI, 2009, p. 606)

### **3.2.4 Flagrante Compulsório ou Obrigatório**

O flagrante compulsório ou obrigatório é aquele que gera obrigatoriedade na efetuação da prisão em flagrante e abarca o rol dos legitimados previsto no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Enquanto os agentes destes órgãos estiverem em serviço, surge a obrigatoriedade na prisão sempre que a situação surja.

### **3.2.5 Flagrante Facultativo**

Com disposição no artigo 301 do Código de Processo Penal, o flagrante facultativo é a oportunidade dada pela lei de qualquer do povo realizar ou não a prisão em flagrante.

### **3.2.6 Flagrante Esperado**

A autoridade policial antecipa-se, através de seu poder investigativo, à empreitada criminosa, e espera que os atos executórios tenham início para que a prisão seja realizada. Nesse sentido, Távora preleciona:

---

<sup>4</sup> Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em 20 nov. 2017

É o que se deseja da atividade policial, com forte desenvolvimento investigativo, e tendo conhecimento de que a infração ainda irá ocorrer, toma as medidas adequadas para capturar o infrator assim que ele comece a atuar. O flagrante esperado não está disciplinado na legislação, sendo uma idealização doutrinária para justificar a atividade de aguardo da polícia. Desta maneira, uma vez iniciada a atividade criminosa, e realizada a prisão, estaremos diante, em regra, de verdadeiro flagrante próprio, pois o indivíduo será preso cometendo a infração, enquadrando-se na hipótese do art. 302, inciso I, do CPP (TÁVORA, 2016, p.1121).

Essa modalidade de prisão também é lícita se realizada por qualquer pessoa da sociedade que, sabendo que o delito irá ocorrer, pode esperar o início dos atos executórios para a realização da prisão em flagrante.

### **3.2.7 Flagrante Preparado ou Provocado**

Ocorre quando uma pessoa é impulsionada a praticar determinado crime com o intuito de que seja realizada a prisão em flagrante dela. Para o Supremo Tribunal Federal, se houver a provocação do flagrante e a consequente prisão em relação do suposto crime que ensejou a prisão, estaríamos diante de uma hipótese de crime apenas na teoria, quando na prática a preparação não enseja possibilidade da sua consumação: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”<sup>5</sup>

Nesse prisma, não só não há que se falar em responsabilização penal da pessoa que foi instigada a cometer o delito, como também convém pôr em relevo o fato de que a prisão é ilegal.

### **3.2.8 Flagrante Prorrogado (Retardado, Postergado, Diferido, Estratégico ou de Ação Controlada)**

Ocorre quando a autoridade policial, sabendo da conduta criminosa dos indivíduos, protela a efetuação do flagrante com o fito de prender um maior número de agentes delituosos ou reunir um maior acervo probatório. No magistério de Nestor Távora :

Acreditamos que o flagrante diferido nada mais é do que uma flexibilização da obrigatoriedade da atuação imediata da polícia, assim que identifica a atividade criminosa em desenvolvimento. Tanto é verdade, que afora as hipóteses de crime permanente, onde a autoridade policial acompanha todo o desenvolvimento da conduta delituosa para no momento mais adequado realizar a prisão, a própria terminologia flagrante postergado é inapropriada, afinal, o que ocorre é a não autuação por uma infração, na expectativa de prender por outro crime. É uma

<sup>5</sup> Súmula 145 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>> Acesso em 18 nov. 2017

mitigação da obrigatoriedade de realizar a prisão em flagrante, inerente à atividade policial. Tomemos como exemplo a hipótese de policiais que acompanham a subtração de veículo que será utilizado para transportar carregamento de armas, deixando de prender em flagrante pelo crime meio (furto), para autuá-los pelo crime fim (tráfico de armas). A toda evidência, o que ocorre, na espécie, é a escolha mais oportuna da infração que vai motivar o flagrante. Caso eventualmente o carregamento de armas não chegue ao seu destino, frustrando a atividade da polícia, restará a instauração de inquérito pelo crime de furto, pois o flagrante, para esta infração, já passou (TÁVORA, 2016.p.1225).

Desta feita, não há que se falar em confusão com o flagrante esperado, uma vez que neste a polícia tem ciência que o crime irá ocorrer, e espera o início dos atos executórios para que haja a efetuação da prisão. Não obstante, no flagrante prorrogado os atos executórios já têm se iniciado, mas a prisão é protelada, haja vista maior vantagem, tanto na efetuação de um maior número de prisões de criminosos, quanto na reunião de acervo probatório mais robusto.

### **3.2.9 Flagrante Forjado**

É uma modalidade de flagrante ilegal. Com o intuito de incriminar indivíduo inocente, o “forjador” monta uma situação que faça com a pessoa “forjada” incorra em crime. Aquele que forja o crime pode responder por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou por abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), caso seja agente público.

### **3.2.10 Flagrante Por Apresentação**

O indivíduo que se apresenta de forma voluntária e espontânea perante a autoridade policial como suposto autor de crime não pode ser autuado em flagrante delito. Contudo, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), a autoridade policial poderá requerer ao poder judiciário pela sua decretação.

## **4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

### **4.1 Conceito, fundamentos e finalidades**

A audiência de custódia é o instrumento processual no qual surge a obrigatoriedade de o preso ser apresentado a autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas após a efetuação da

prisão, para que esta possa avaliar as condições da prisão, tanto na questão da legalidade, quanto na necessidade de manutenção desta. Para Caio Paiva<sup>6</sup>:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal

A audiência de custódia não possui previsão normativa no Código de Processo Penal, datado de 1941. O atual Código prevê somente a necessidade do encaminhamento da cópia do auto de prisão em flagrante em até 24 horas para que o magistrado analise a legalidade da prisão, bem como a necessidade da sua manutenção, conforme pode-se depreender dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. [...]

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [...]

Não obstante, a previsão legal da audiência de custódia encontra-se disposta em Pactos e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse prisma, o art. 7º, item 5 do *Pacto de San José da Costa Rica*, dispõe, *in verbis*:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> PAIVA, Caio. Na Série “**Audiência de Custódia**”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <[www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br](http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br)> Acesso em 10 nov. 2017.

<sup>7</sup> Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em 10 nov. 2017.

Este pacto é uma das atitudes entre países mais consideráveis no que tange à proteção das garantias individuais. O Brasil aderiu ao pacto em 1992, todavia, algumas disposições contidas nele não foram inseridas na prática por diversos fatores e uma delas foi a audiência de custódia.

No mesmo seguimento, o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York* prevê em seu art. 9º, item 3, que:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.<sup>8</sup>

Somente em fevereiro de 2015, 25 anos depois do Brasil ter ratificado a convenção, que o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Ministério Público e o Tribunal de Justiça de São Paulo lançaram o projeto “Audiência de Custódia”, com o intuito de pôr em prática este importante instrumento processual.<sup>9</sup>

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares<sup>10</sup>, que tramita no Congresso Nacional, surgiu com o fito de alterar a redação dada no artigo 306 do Código de Processo Penal, o objetivo é fazer com que a regulamentação esteja presente não apenas em uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, e sim no próprio CPP, com a seguinte redação:

Art. 306. [...]

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2.º A oitiva a que se refere o § 1.º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3.º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada

<sup>8</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>9</sup> Implementação da Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>> Acesso em 10 nov. 2017.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>> Acesso em 10 nov. 2017

pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4.º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2.º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Desta feita, o entendimento é que ocorrerá uma maior segurança jurídica na aplicação da audiência de custódia, haja vista a inserção e regulamentação da referida audiência no Código de Processo Penal.

A implantação da audiência de custódia em todo o Brasil faz com que o país honre o que foi assinado há tempos passados. A benesse em relação à aplicação de princípios previstos na Constituição Federal de 88 também, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, com a inserção definitiva da audiência de custódia no direito brasileiro, a busca é pela redução do número de prisões arbitrárias e ilícitas, desse modo, o Estado assegura que os direitos e garantias individuais do preso sejam resguardados, uma vez que a busca é por uma prisão justa e dentro dos limites legais, não sob a aplicação de tortura, eventuais abusos, danos físicos e morais a que o preso possa passar.

#### **4.2 Reflexos da audiência de custódia na diminuição da população carcerária**

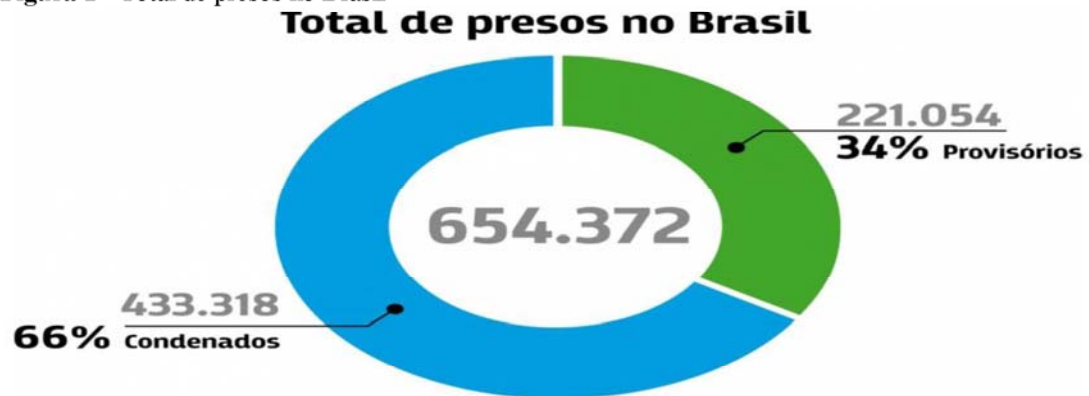
O caos no Sistema Carcerário Brasileiro não é novidade, há tempos o país sofre com a superlotação nos presídios que acarreta uma série de problemas para quem está preso. No último levantamento produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com os Tribunais de Justiça, realizado em fevereiro de 2017, foi constatado o número de 654.372 presos no Brasil, dos quais 221.054 são provisórios, o que corresponde à elevada porcentagem de 34% do total de presos.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Levantamento dos presos provisórios no país. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em 12 nov. 2017.



Figura 1 - Total de presos no Brasil



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)  
Wagner Ulisses/Arte CNJ

Fonte: CNJ/ Wagner Ulisses/Arte CNJ

Segundo levantamento realizado pelo *infopen*, a quantidade total de presos no Brasil até dezembro de 2014 era de 622.202 presos, dos quais 249.668 eram presos provisórios, o que equivale à 40,13% do total.<sup>12</sup>

Nesse diapasão, de dezembro de 2014 até fevereiro de 2017 percebe-se uma diminuição de 6,13% de presos provisórios no país, entretanto, os números continuam bastante elevados.

De acordo com dados atuais do Conselho Nacional de Justiça, o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro é de 256.023, um número bastante alto e que comprova o caos que o país está vivendo atualmente.

O altíssimo número de presos em penitenciárias sem as mínimas condições de receber todos eles acarretam sérios problemas que a cada dia vem mais à tona e evidenciam a profunda crise existente no sistema carcerário do país.

A superlotação dos presídios traz consigo reivindicações sentidas muitas vezes através de rebeliões, e que não raras vezes resultam em muitas mortes, bem como propiciam a chance de presos de facções rivais viverem no mesmo espaço e se confrontarem.

No início de 2017, na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, aproximadamente 26 presos morreram em confrontos que iniciou com a rebelião tida como a maior da história do Estado. Na época, a Penitenciária possuía capacidade para 620 presos, mas estava com cerca de 1.150.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Infopen dez/14. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)> Acesso em 12 nov. 2017

<sup>13</sup> G1. “1 mês do massacre em Alcaçuz.” Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/2017/1-mes-do-massacre-em-alcacuz/>> Acesso em 12 nov. 2017

Na Penitenciária Anísio Jobim, no Estado do Amazonas, foi registrado 56 mortes na rebelião ocorrida no início de 2017. A unidade prisional possuía capacidade de receber 454 presos, entretanto estava com 1.224 presos na época do massacre.<sup>14</sup>

Diante da alta quantidade de presos provisórios e do verdadeiro caos instalado nas penitenciárias de todo o país, surge a discussão acerca da eficácia de um dos objetivos da audiência de custódia: a redução do percentual de presos provisórios, verificando a adequação da prisão cautelar, bem como sua necessidade e legalidade, minimizando a questão das superlotações nas penitenciárias.

Não obstante, segundo dados do CNJ, até junho de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia, das quais 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade do indivíduo e 142.988 (55,32%) resultaram em prisão preventiva.<sup>15</sup>, ou seja, o resultado até então é que as audiências de custódia “mais prendem do que soltam”.

A falta de uma maior regulação, haja vista o Código de Processo Penal ser silente até então no assunto, faz com que muitas audiências de custódia deixem de ser realizadas. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não seria capaz de tornar a prisão ilegal, desde que enviado o auto de prisão em flagrante ao magistrado no prazo de 24 horas, conforme disposto no art. 5º, LXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 306, §1º do Código de Processo Penal.

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRESSIVIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18/4/2017. 1. **Quanto à não realização da audiência de custódia, verifica-se dos autos esta não ter ocorrido pela ausência de regulamentação de tal procedimento nas comarcas do interior. Por outro lado, já houve o decreto da prisão preventiva na hipótese dos autos.** 2. Estão presentes os fundamentos concretos para a prisão preventiva, tanto em relação à garantia da ordem pública quanto à conveniência da instrução criminal. Satisfeitos por completo os pressupostos cautelares, tendo o Julgador feito menção à forma violenta por meio da qual o delito foi cometido, sem a menor possibilidade de defesa da vítima, além do motivo da agressão, desproporcional, uma vez que os disparos foram efetuados contra a vítima pelo simples pedido para baixar o volume do som do carro em que estavam os acusados. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC:

<sup>14</sup> “Rebelião no compaj chega ao fim com mais de 50 mortes diz ssp-am” Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> Acesso em 12 nov. 2017

<sup>15</sup> Mapa da implantação da audiência de custódia no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em 12 nov. 2017

78843 AL 2016/0311431-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)<sup>16</sup> (grifos nossos)

Nesse prisma, verifica-se, pela ausência de regulação, que a audiência de custódia não se aplica em todas as Comarcas do país, ferindo a igualdade entre os indivíduos e limitando a eficácia da audiência. Não é razoável permitir que algumas pessoas tenham direito a verificação da legalidade, necessidade e adequação da medida cautelar, enquanto outras não tenham o mesmo direito.

Porquanto o problema não se resolve, fato é que os presídios continuam superlotados, não raramente massacres acontecem e somada a condições precárias causam “carnificinas”.

A prisão cautelar passa uma falsa percepção para a sociedade de que a justiça é célere e eficaz. Nessa vereda, não raramente há o clamor público para que o suspeito permaneça preso antes mesmo do final do inquérito e eventual início da ação penal. Nesse diapasão, Lopes Jr & Rosa prelecionam:

Pensamos que o processo “demora demais” e ninguém quer esperar até a sentença, afinal, qualquer demora é uma dilação insuportável para uma sociedade hiperacelerada. Por isso, quando somos sedados pela avalanche de imagens de uma megaoperação policial e ninguém sai preso, temos a molesta e incômoda sensação de que haverá impunidade (LOPES JR & ROSA, 2015, p. 56).

Não obstante, o que ocorre são prisões cautelares em massa, que culminam na convivência de indivíduos condenados com aqueles que não foram sequer julgados, em ambientes hostis e insalubres, com uma quantidade de presos muito maior do que a capacidade.

Como consequência da precariedade na estrutura e da superlotação nos presídios, pessoas não condenadas dividem o mesmo espaço com outras que já possuem condenação. Àquele que cometeu um furto à um supermercado pode se sujeitar a dividir o mesmo espaço com uma pessoa condenada por um latrocínio ou com facções criminosas, contribuindo para que o presídio se torne, indubitavelmente, uma “escola do crime”, ou, para alguns doutrinadores, “fator criminógeno”, que é o conjunto de fatores que incitam à determinadas pessoas criarem e desenvolverem a personalidade criminosa. Nesse sentido, para Cezar Roberto Bitencourt:

[...] Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos, as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, umidade e odores nauseabundos [...]

[...] Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. (BITENCOURT, 2004, p. 158)

<sup>16</sup> STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465714940/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-78843-al-2016-0311431-4>> Acesso em 15 nov. 2017

A falta de verificação “frente a frente” com o suspeito, por parte do magistrado, das condições da prisão e da necessidade de manutenção desta, faz com que ele se baseie apenas em um auto de prisão em flagrante, sem ouvir o suspeito previamente e, desta feita, tende a aplicar a regra da “cultura do encarceramento”.

Nesse prisma, importante é a observação do desembargador Alexandre Victor de Carvalho que, em entrevista ao Jornal “O Tempo”, preconiza:

Não adianta a gente ter a audiência como ferramenta, se os juízes têm uma mente encarceradora. Por causa da pressão da opinião pública, eles acabam mantendo a prisão de quase todos e entregando de bandeja novos soldados para o crime organizado. (DINIZ; SUAREZ. 2017)

Ter a prisão como regra e a liberdade como exceção fere princípios norteadores no direito brasileiro, como o da presunção de inocência, por exemplo. O clamor público para uma justiça célere causa inúmeros problemas para o sistema carcerário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo fez uma análise acerca da evolução histórica do sistema prisional e punitivo no Brasil. Buscando compreender as razões existentes para o caos do sistema carcerário atual e que vem desde séculos passados.

Buscou-se, também, analisar as várias espécies de prisões em flagrante, das quais dão ensejo a aplicação da audiência de custódia, garantindo amplo acesso do preso ao contraditório e a ampla defesa.

A audiência de custódia, que surgiu através do *Pacto de San José da Costa Rica* e do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, ambos assinalados pelo Brasil em 1992, demorou a ter sua inserção no direito brasileiro.

Apenas em 2015, através de um projeto do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo foi que a audiência de custódia começou a ter espaço no Brasil.

Entretanto, constatou-se ao longo da pesquisa que a falta de uma maior regulamentação da audiência faz com que ela não seja aplicada em todas as Comarcas do território brasileiro, ferindo a igualdade que todas as pessoas devem ter no acesso ao Judiciário.

O Projeto de Lei n.º 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares e que tramita no Congresso Nacional pode acabar com o problema da falta de uniformização da aplicação da audiência de custódia, entretanto, ele ainda não chegou ao fim e as finalidades ainda

não foram alcançadas, haja vista a morosidade dos parlamentares em votar um assunto tão importante.

O número elevado de presos provisórios nos presídios do país mostra que muitas atitudes precisam ser tomadas. A regulamentação da audiência de custódia no Código de Processo Penal e o desuso da “cultura do encarceramento” por parte dos magistrados, passando a aplicar mais medidas alternativas à prisão e o uso de monitoração eletrônica, podem contribuir para que seja minimizado o problema da superlotação das penitenciárias no país.

Não obstante, verificou-se que foram realizadas 258.485 audiências de custódia, das quais 115.497 (44,68%) culminaram em liberdade do preso e 142.988 (55,32%) resultaram em prisão preventiva, mesmo “mais prendendo do que soltando”, foi notada uma redução, ainda que pequena, de 6,13% no número de presos provisórios no país, entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2017.

Contudo, apesar do caos permanecer inalterado, a audiência de custódia mostra-se um instrumento até certo ponto eficaz para “prender menos, mas prender melhor”. O fato de o magistrado verificar as condições da prisão e necessidade de manutenção desta, em um curto espaço de tempo e com a presença do indivíduo, torna-se célere e eficaz o processo, fazendo com que direitos e garantias sejam resguardados ao indivíduo.

Convém pôr em relevo o fato de que a audiência de custódia é um instrumento processual que ainda precisa de ajustes no tocante a regulamentação e uniformização na aplicação, mas com o esforço de todos os objetivos serão alcançados.

**ABSTRACT**

This article will analyze the advent of the custody hearing and its insertion in the Brazilian criminal procedure, showing that it is a means which ensures the fundamental rights of arrested on the spot will be safeguarded. The chaos in Brazil's prison system is clear and evident. We have long been living with the reality of the penitentiaries crowded in the country, culminating among other things, in the inappropriate treatment of thousands of convicts, violating constitutional rights and principles. With the insertion of the custody hearing in the country, it is necessary to analyze the concreteness of one of the main objectives of the custody hearing, which is to reduce the maximum occupancy the penitentiaries, which is overcrowded.

**Keywords:** custody hearing, criminal procedure, prison system, constitutional principles.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. 3 ed.** São Paulo: Saraiva, 2004.  
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em 12 nov. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 nov. 2017

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 10 nov. 2017

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 554/2011**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em 10 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ROHC: 78843 AL 2016/0311431-4**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465714940/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-78843-al-2016-0311431-4>> Acesso em 15 nov. 2017

**Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf) Acesso em 10 nov. 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)> Acesso em 12 nov. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 11 nov. 2017.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.** Disponível em: <[www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br](http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br)> Acesso em 10 nov. 2017.

SANTIS; ENGBRUCH. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhcgoVWnHIU>> Acesso em 05 nov. 2017

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

VILLEGAS, Larissa. **Superlotação no Sistema Penitenciário do Brasil.** Disponível em: <<https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil>> Acesso em 16 nov. 2017.